



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

ALESSANDRO CORREIA DOS SANTOS

**A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

ALESSANDRO CORREIA DOS SANTOS

**A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup> Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237r Santos, Alessandro Correia dos.

A realização das audiências de custódia por videoconferência no Estado da Paraíba [manuscrito] / Alessandro Correia dos Santos. - 2022.

33 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Audiências de custódia. 2. Videoconferência. 3. Pandemia. I. Título

21. ed. CDD 346.017 3

ALESSANDRO CORREIA DOS SANTOS

**A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Aprovado em: 17 / 03/ 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

*Aureci Gonzaga Farias*

---

Profª Drª Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Rosimeire Ventura Leite*

---

Profª Drª Rosimeire Ventura Leite (UEPB)

*Rayane Félix Silva*

---

Profª. Rayane Félix Silva (UEPB)

A Deus e à minha família, nas pessoas  
de Emanuella (esposa) e Lara  
Emanuella (filha), DEDICO.

*Muitas coisas se dizem, que não deveriam ser ditas;  
Muitas outras se calam que não mereciam calar-se.  
As palavras são as mesmas, em um e outro caso;  
Só a conveniência delas, na circunstância, é que varia.  
E na variação, fica o dito pelo não dito.  
A menos que o convicto (ou o teimoso) diga “Digo e repito”.*

(Carlos Drummond de Andrade, “Os Dias Lindos”.  
São Paulo: Companhia das Letras, 2013).

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Audiência de custódia por videoconferência na Comarca de João

Pessoa ..... 24

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> .....	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL</b> .....	<b>15</b>
3.1	POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA .....	17
3.2	POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA .....	19
<b>4</b>	<b>AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>28</b>

## A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA

SANTOS<sup>1</sup>, Alessandro Correia dos

### RESUMO

O presente Artigo Científico tem o objetivo geral de identificar e descrever os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário paraibano na realização de audiências de custódia, no período de março de 2020 – início da pandemia do Covid-19 – a dezembro de 2021. As audiências de custódia têm a finalidade de preservar os direitos do preso em flagrante, consistindo na sua apresentação (no prazo de 24 horas) a um juiz, o qual analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e regularidade do flagrante, da necessidade/adequação da continuidade da prisão, e de eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos. A eclosão da pandemia da Covid-19 trouxe limitações à realização presencial de tarefas, em todas as áreas da sociedade, e também o Poder Judiciário teve de inovar as suas práticas, com o auxílio das tecnologias atuais. Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em todas as unidades federativas. O Estado da Paraíba apenas começou a usar esse formato de audiência de custódia no final do primeiro trimestre de 2021 – inicialmente nas Comarcas de João Pessoa, Campina Grande e Patos, depois estendendo-o às demais Comarcas paraibanas. Isso faz surgir a questão: *estaria o Poder Judiciário do Estado da Paraíba atendendo aos comandos constitucionais e processuais inerentes aos direitos fundamentais do segregado em flagrante delito, na realização das audiências de custódia por videoconferência, em meio à pandemia da Covid-19?* Para responder a esse questionamento e alcançar o objetivo proposto, utilizaram-se os métodos indutivo e observacional. Quanto aos meios, a pesquisa se caracteriza como *bibliográfica*, utilizando publicações em livros, revistas, artigos científicos, doutrinas, legislações, entre outros materiais disponíveis em acervos públicos e particulares; quanto aos fins, como *exploratória* e *descritiva*, adotando a técnica de observação, leitura, análise e interpretação do material bibliográfico consultado. A análise da audiência de custódia no ordenamento brasileiro, trouxe à baila as controvérsias doutrinárias referentes à utilização desse instrumento por videoconferência, tanto em nível nacional, quanto, especificamente, no Estado da Paraíba. No entanto, superadas as dificuldades iniciais de implantação desse instrumento em território paraibano, verifica-se a avaliação positiva de todos os envolvidos na sua aplicação. Os resultados indicam, portanto, a necessidade da devida regulamentação das audiências de custódia por videoconferência, de modo a deixarem de ser consideradas um procedimento a ser utilizado apenas em caráter de excepcionalidade.

Palavras-chave: Audiências de Custódia. Videoconferência. Pandemia.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Segurança Pública pelo Centro de Ensino da Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, Estado da Paraíba.

Bacharelando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

E-mail: <alessandro.correia@aluno.uepb.edu.br>.

## THE HOLDING OF CUSTODY HEARINGS BY VIDEOCONFERENCE IN THE STATE OF PARAÍBA

SANTOS<sup>2</sup>, Alessandro Correia dos

### ABSTRACT

The present Scientific Article has the general objective of identifying and describing the main challenges faced by the Paraíba State Judiciary in conducting custody hearings in the period from March 2020 – beginning of the Covid-19 pandemic – to December 2021. Custody hearings aim to preserve the rights of the person arrested in flagrante delicto, consisting of their presentation (within 24 hours) to a judge, who analyzes the arrest in terms of the legality and regularity of the flagrante delicto, the necessity/adequacy of continuing the arrest, and any occurrences of torture or mistreatment. The Covid-19 pandemic outbreak brought limitations to the face-to-face performance of tasks in all areas of society, and even the Judiciary had to innovate its practices, with the help of current technologies. Thus, the National Council of Justice (CNJ) regulated and established criteria for holding hearings and other procedural acts by videoconference in all Brazilian federative units. The State of Paraíba only started using this custody hearings format at the end of the first quarter of 2021 – initially in the Judicial Districts of João Pessoa, Campina Grande and Patos, later extending to the other judicial districts in the State. This makes the question arise: *would the Paraíba State Judiciary be complying with the constitutional and procedural commands inherent to the fundamental rights of the person caught in flagrante delicto, when holding custody hearings by videoconference in the midst of the pandemic of Covid-19?* To answer this question and reach the proposed objective the inductive and observational methods were utilized. As to the means, the research is characterized as *bibliographic*, using publications in books, magazines, scientific articles, doctrines, legislation, among other materials available in public and private collections; as to the ends, as *exploratory* and *descriptive*, adopting the technique of observation, reading, analysis and interpretation of the bibliographic material consulted. The analysis of the custody hearing in the Brazilian legal system brought to light the doctrinal controversies regarding the use of this instrument by videoconference, both nationally and, specifically, in the State of Paraíba. However, once the initial difficulties in implementing this tool in Paraíba have been overcome, the evaluation of all those involved in its application is positive. The results indicate, therefore, the need for due regulation of custody hearings by videoconference, so that they are no longer considered a procedure to be used only in exceptional circumstances.

Keywords: Custody Hearings. Videoconference. Pandemic.

---

<sup>2</sup>Bachelor of Public Security from the Teaching Center of the Military Police Academy of Cabo Branco, State of Paraíba.

Completing the Bachelor's Degree in Law from the State University of Paraíba (UEPB).

E-mail: <alessandro.correia@aluno.uepb.edu.br>.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado “A Realização das Audiências de Custódia por Videoconferência no Estado da Paraíba”, tem o objetivo geral de identificar e descrever os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário paraibano na realização de audiências de custódia, no período de março de 2020 – início da pandemia do Covid-19 – a dezembro de 2021.

No Brasil, as audiências de custódia começaram a ser regulamentadas em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 – que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa, à autoridade judicial, no prazo de 24 horas –, buscando uma adequação no processo penal brasileiro. Posteriormente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 310 do Código Processual Penal brasileiro passou a estabelecer que, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado. Essas audiências consistem na rápida apresentação da pessoa, presa em flagrante, a um juiz – também sendo, oportunamente, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou o advogado do custodiado – que analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares; e, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

A praxe do Código Penal e do Código Processual Penal reza pela ocorrência de audiências de custódia, em vista da sua urgência para preservação dos direitos do preso em flagrante, permitindo a aplicação, de maneira satisfatória e eficaz, dos princípios gerais do Direito e das normas dos direitos humanos elencadas nos pactos internacionais de que o Brasil é signatário.

Contudo, a partir do mês de março de 2020, quando foi reconhecida a pandemia causada pela Covid-19 – trazendo ao mundo inúmeras limitações sociais e impedindo a realização de atividades rotineiras, como a abertura de comércios e escolas e, principalmente, o trabalho formal de caráter presencial –, ficou prejudicada a atuação do Poder Judiciário, o qual teve de inovar suas práticas, com o auxílio das tecnologias atuais, adequando a sociedade brasileira ao novo cenário global.

Outrossim, o CNJ – pelas Resoluções nº 329, de 30 de julho de 2020, e nº 357, de 26 de novembro de 2020 – regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência (tecnologia de comunicação que permite que pessoas entrem em contato umas com as outras de qualquer parte do mundo por uma transmissão em vídeo, utilizando uma conexão estável com a Internet), em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

No Estado da Paraíba, as audiências de custódia por videoconferência começaram a ser realizadas, no final do primeiro trimestre de 2021, nas Comarcas de João Pessoa, Campina Grande e Patos (mais tarde sendo também implantada nas demais comarcas do Estado), tendo sido efetuadas as adequações necessárias nas salas de audiências das carceragens e nos fora, de modo a permitir que o juiz possa visualizar todo o ambiente e o custodiado tenha liberdade para falar, ou fazer denúncias, sem interferências externas; as perguntas são feitas diretamente ao custodiado, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor.

No entanto, a exemplo do que ocorre em âmbito nacional – tanto na doutrina quanto em tribunais superiores –, também no Estado da Paraíba existem controvérsias sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência, o que leva ao seguinte questionamento: “estaria o Poder Judiciário do Estado da Paraíba atendendo aos comandos constitucionais e processuais inerentes aos direitos fundamentais do segregado em flagrante delito, na realização das audiências de custódia por videoconferência, em meio à pandemia da Covid-19?”

Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos *indutivo* – que consiste em um procedimento do raciocínio que, a partir da análise de dados particulares (as audiências de custódia por videoconferência), se encaminha para noções gerais (os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário para a operacionalização dessas audiências) – e *observacional* – primeiro passo de um estudo de qualquer natureza e que serve de base para qualquer área da Ciência.

Quanto aos meios, a pesquisa se caracteriza como *bibliográfica*, pois foram utilizadas publicações em livros, revistas, artigos científicos, doutrinas, legislações, entre outros materiais disponíveis em acervos públicos e particulares; e quanto aos fins, como *exploratória* e *descritiva* – visto ter como pressupostos identificar e descrever as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário paraibano, na aplicação

das audiências de custódia por videoconferência, em meio à pandemia por Covid-19 –, tendo sido adotada a técnica de observação, leitura, análise e interpretação do material bibliográfico consultado.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica em função de: (a) o autor ser Policial Militar do Estado da Paraíba e, na sua atividade profissional, observar a logística da realização das audiências de custódia de maneira não presencial, assim como os desafios trazidos, pela pandemia por Covid-19, ao Poder Judiciário; e (b) a importância de sistematizar as informações coletadas sobre o assunto, ainda muito recente. Desta maneira, a pesquisa tem como público alvo os operadores do Direito, os acadêmicos e a sociedade em geral, pois seus resultados podem subsidiar discussões acadêmicas sobre o tema, bem como auxiliar a tomada de decisão, por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em relação ao aprimoramento das audiências de custódia realizadas de maneira virtual.

## **2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A efetivação do instituto da audiência de custódia reconhece e concretiza a excepcionalidade das prisões processuais – prevista no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – no ordenamento brasileiro, conferindo maior rigidez ao ingresso no sistema prisional. A sua implementação está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1969) e admitida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

A partir do ano de 2015, o Poder Judiciário, objetivando a diminuição do encarceramento em massa, iniciou os movimentos para a regulamentação desse instrumento no Brasil. Assim, a Resolução nº 213/2015, do CNJ, foi o primeiro dispositivo a estabelecer a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia para todos os casos de detenção (prisões em flagrante e cautelares), posição essa inteiramente acolhida pela Lei nº 13.964/19, que alterou os artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal (SILVA, 2021, p. 32).

A audiência de custódia pode ser definida como um ato pré-processual, onde a autoridade judicial irá verificar a legalidade da prisão e a possibilidade de substituir a privação da liberdade por medidas menos gravosas (REBES et al., 2018). Segundo esses autores, basicamente, trata-se de um controle de legalidade das prisões, realizado mediante a apresentação do custodiado à autoridade judicial competente, constituindo-se em importante instrumento para coibir prisões ilegais e eventuais ocorrências de tortura quando do ato da prisão. Os assuntos a serem tratados na audiência são restritos e limitados às causas objetivas da prisão, visto que, nessa oportunidade, será analisada apenas a existência de situação de flagrância ou não; a legalidade da prisão, bem como a necessidade ou não da manutenção da prisão. Portanto, na audiência de custódia, não entram em discussão o mérito e as condições subjetivas que levaram o indivíduo a praticar possível ato delituoso.

No mesmo diapasão, Paiva (2017, p.18) conceitua a audiência de custódia como sendo a condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do custodiado, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevante hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal, que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Na visão de Badaró (2014, p. 63), a audiência de custódia consiste no direito que a pessoa, presa em flagrante delito, tem de ser imediatamente conduzida à presença da autoridade judicial – ou seja, o juiz de direito –, a qual irá analisar se seus direitos fundamentais foram devidamente respeitados, se sua prisão se encontra em termos, bem como a viabilidade da concessão da liberdade provisória ou a necessidade da decretação da prisão preventiva. Nessa audiência devem ser ouvidos o Ministério Público, o segregado e o seu defensor, para que, partindo desse procedimento, o juiz possa analisar o caso e prosseguir com o seu livre convencimento em relaxar a prisão do custodiado ou mantê-la, avaliando se houve violação de seus direitos e garantias.

Ainda de acordo com esse autor, o pronto contato pessoal do custodiado com um juiz é o mínimo que um Estado de Direito deve assegurar a quem está sendo privado de sua liberdade. Mais do que obedecer a uma norma de direitos humanos, a audiência de custódia humanizará o juiz. Hoje, em seu gabinete, ele decide lendo folhas de papel, da forma mais impessoal possível. Com a audiência de custódia o juiz não decidirá apenas se uma prisão em flagrante, que foi documentada em um auto, deve ser mantida ou reformada: ele terá contato com um custodiado de “carne e osso”, olhará nos olhos de alguém que, por mais que lhe custe acreditar, é uma pessoa e não um número de auto de prisão em flagrante. E o custodiado terá a chance de, prontamente, expor seus argumentos para um juiz que, se convencido de que a prisão é a única medida adequada, terá que justificar, de viva voz, que o cárcere é o seu lugar. Ademais, Rebes et al. (2018) afirmam que:

(...) ainda sobre o contato pessoal que o mencionado ato processual confere, observa-se uma potencialização no próprio contraditório, haja vista que impõe à autoridade judicial uma análise muito mais detalhada e peculiar sobre o caso concreto, afastando-se a ideia dos julgados “a toque de caixa” que, muitas das vezes, se nota no cotidiano forense.

Sobre a dinâmica da audiência, os juristas entendem que o magistrado deverá ouvir o custodiado, seu defensor e o Ministério Público para, então, ter seu entendimento acerca da legalidade e da manutenção da prisão em questão.

Neste sentido, leciona Badaró (2014, p. 64) que caberá ao juiz, então, decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal, será relaxada. Se legal, o juiz deverá analisar a necessidade e adequação de manter na prisão quem foi colhido em flagrante. A prisão, como medida cautelar, é a escolha mais drástica, só devendo ser mantida caso nenhuma alternativa cautelar à prisão seja suficiente. Portanto, o juiz poderá converter a prisão em medidas como recolhimento domiciliar noturno; proibição de contato com determinadas pessoas; proibição de frequentar determinados locais; monitoramento eletrônico; proibição de ausentar-se da comarca ou do país; entre outras. O autor conclui que um dos principais reflexos da audiência de custódia é a humanização do processo penal brasileiro, pois leva-se em consideração o contato pessoal que o magistrado faz com o custodiado, o que possibilita uma visão garantista a respeito da prisão.

Confirmando esse entendimento doutrinário, o CNJ (2016, p.10) estabelece que:

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus tratos e de tortura.

Rebes et al. (2018), no entanto, apontam a existência de problemas para a realização das audiências de custódia, ressaltando:

(a) os de caráter procedimental, isto é, de instrumentalização da audiência, visto que há medidas a serem adotadas conjuntamente, pelos Poderes Executivo e Judiciário, para que o instituto seja eficaz (por exemplo, medidas relacionadas à disponibilidade de agentes policiais/penitenciários para realizarem escolta dos presos até o local da audiência; magistrados e membros do Ministério Público, suficientes para atender a demanda; estrutura da defensoria pública, visto que a defesa é indispensável ao indivíduo neste momento);

(b) a questão da definição da competência para executar esse controle de legalidade das prisões, dado que, na maioria dos casos, as audiências são conduzidas por magistrados plantonistas da comarca, podendo acontecer – especialmente em comarcas maiores, onde há varas especializadas – que o juiz não tenha proximidade com questões relativas ao procedimento criminal; e

(c) a dificuldade de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas – de maneira a possibilitar a constatação de eventuais ameaças e violações à integridade física e psíquica do preso em flagrante –, visto exigir uma movimentação significativa por parte da Administração Pública, no sentido de garantir os recursos necessários para que o custodiado compareça à presença da autoridade judicial, o que nem sempre é possível em determinadas localidades do território nacional, pois:

- como enfatizam Rosa e Becker (2018, p.45), há cidades brasileiras que sequer contam com contingente policial e viaturas suficientes, de modo a poderem efetuar a condução do apreendido ao local devido para a realização das audiências e responder às demais ocorrências policiais locais; e

- segundo Lungarezi e Túlio (2012, p. 22), o Brasil, com o quinto mais extenso território do mundo (área total de 8.514.876,599 km<sup>2</sup>), é o quinto país mais

populoso do mundo, de maneira que o Poder Judiciário não possui estrutura suficiente para atender a população em um todo, nem são poucos os casos nos quais ele é acionado.

Diante do exposto, Rebes et al. (2018) indicam a possibilidade de as audiências de custódia serem realizadas por videoconferência, de forma a conferir maior celeridade ao procedimento e proporcionar economia de gastos públicos.

### **3 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL**

A utilização de videoconferência foi introduzida no ordenamento brasileiro no ano de 2009, quando a Lei nº 11.900 acrescentou o §2º e incisos ao artigo 185 do Código de Processo Penal, determinando que, excepcionalmente, o interrogatório do réu poderá ser realizado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder a gravíssima questão de ordem pública.

Poderia essa excepcionalidade, restrita ao interrogatório do réu, ser aplicada, por exemplo, a outros casos de 'gravíssima questão de ordem pública'?

Evidenciando que essa discussão não é nada nova, a título de ilustração, apresentam-se os seguintes exemplos:

a) já em 2016 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que as audiências de custódia não poderiam ser feitas por videoconferência (TRF-3, 2016). A ementa do *Habeas Corpus* 67452 – 0010089-04.2016.4.03.0000 é autoexplicativa:

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Audiência de custódia. Videoconferência. Ausência de entrevista reservada com defensor. Prejuízo demonstrado. Flagrante ilegalidade. Relaxamento da prisão. Ordem concedida. Liminar confirmada;

b) em abril de 2018, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro optou por utilizar os recursos da videoconferência para realização de audiência de custódia de 159 presos – no âmbito da Operação Medusa, considerada a maior ação de combate às milícias no Rio de Janeiro – por questões de segurança (RODRIGUES, 2018); e

c) em novembro de 2019, o *site* do CNJ noticiava: “Toffoli reafirma impedimento de audiência de custódia por videoconferência” (CNJ, 2019). Importante perceber não se tratar de uma primeira decisão nesse sentido: a notícia aponta que o Ministro Toffoli “reafirma” seu posicionamento contrário ao ato não ser presencial, demonstrando não ser esse um tema novo no cenário daquele Conselho.

No entanto, em dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada do aparecimento de um novo coronavírus (o SARS-CoV-2, causador da Covid-19), na cidade de Wuhan, na China; em 30 de janeiro de 2020, com a ocorrência de milhares de casos (e mortes) por Covid-19, em vários países, a OMS declarou uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, o mais alto nível de alerta daquela organização (OMS, 2020). No Brasil, em fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 estabeleceu as medidas para enfrentamento dessa ESPII, entre as quais o distanciamento social e a obrigatoriedade do uso de máscaras. Em março do mesmo ano, por solicitação da Presidência da República, foi reconhecido estado de calamidade no território brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, em função da pandemia por Covid-19. Também, em sede da ADI nº 634.142, o STF estabeleceu a competência dos Estados e Municípios para tomar as providências que achassem necessárias para combater o novo coronavírus, tais como o isolamento social e o fechamento do comércio, entre outras restrições.

Outrossim, para garantir o acesso à Justiça no período da pandemia, em todo o território nacional, o CNJ, através da Resolução nº 313/2020, de 19 de março de 2020, estabeleceu as medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, determinando a suspensão do trabalho presencial de magistrados e servidores, bem como a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados. Em consequência, tendo todos os tribunais do país passado a funcionar no regime de plantão extraordinário – significando que só seriam analisados os casos urgentes –, ficaram também suspensas as audiências de custódia. Isso veio ao encontro do que já havia estabelecido o artigo 8º da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do próprio CNJ:

Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

Entendendo que a suspensão das audiências deveria se dar apenas na forma presencial destas, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE, 2020) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2020), dentre outros, adotaram a realização de audiências de custódia de forma remota, utilizando diversas ferramentas tecnológicas – por exemplo, no caso pernambucano, inicialmente foi usado o aplicativo WhatsApp para comunicação das partes, bem como envio/recebimento de manifestações do Ministério Público e Defensoria quanto à manutenção ou relaxamento da prisão de cada acusado –, até que foram operacionalizadas as videoconferências (SILVA, 2021, p. 37-38). Outros tribunais, no entanto, suspenderam completamente a realização de audiências de custódia.

Em novembro de 2020, atendendo demanda dos defensores e considerando recomendações de várias entidades, entre as quais o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Corregedoria Nacional de Justiça, o CNJ aprovou a Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, dispondo sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência – quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial –, desta forma alterando o artigo 19 da Resolução CNJ nº 329/2020.

Como seria de se esperar, a realização de audiências de custódia por videoconferência se tornou objeto de posicionamentos favoráveis e contrários.

### 3.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Lima (2020) afirma que, se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do parágrafo 2º, do artigo 185 do Código Processual Penal brasileiro, é perfeitamente plausível que a audiência de custódia ocorra por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do custodiado. Nesse caso, o custodiado e a autoridade judiciária deverão estar, preferencial e simultaneamente, em estabelecimentos sob administração do Poder Judiciário, assegurando-se a presença, na localidade onde

se encontrar o preso, de defensor constituído, público ou dativo, à semelhança do que ocorre no interrogatório judicial por videoconferência.

De modo semelhante, Oliveira e Fischer (2016) primam pela possibilidade de realização da audiência de apresentação por videoconferência, de forma excepcional, igualmente utilizando, como supedâneo, a previsão do Código Processual Penal (art. 185, §2º), pois “o contato do juiz com o preso não necessariamente precisa ser físico, ou seja, no mesmo ambiente”, mesmo que ausente previsão expressa quanto ao tema, já que hoje está regulamentada sua utilização quanto ao interrogatório judicial.

No mesmo sentido, Andrade e Alflen (2016) consideram que o entendimento da inviabilidade de utilização de tais recursos tecnológicos levaria a duas conclusões: (a) considerar que, no Brasil, o legislador admite a relativização do princípio da imediação somente para um momento mais gravoso aos interesses do sujeito passivo da persecução penal, inadmitindo-a para um momento destinado a avaliar sua situação prisional cautelar. Noutros termos, autorizada está a relativização desse princípio somente em ato que pode levar à condenação ou absolvição do réu (audiência de interrogatório), mas, no que diz respeito ao ato que se restringe a simplesmente averiguar a legalidade de sua prisão e incidência, ou não, de algum cautelar pessoal (audiência de custódia), aquele mesmo princípio deve ser interpretado de forma absoluta; e (b) as hipóteses autorizadoras da videoconferência somente passarem a existir após a instauração do processo de conhecimento, pois questões relacionadas à preservação da segurança e ordem pública estariam ausentes do foco de interesses a se preservar, quando da realização da audiência de custódia. Olvida-se, claramente, o fato de o momento mais tenso da persecução penal primária (fase de investigação) ser, justamente, aquele em que alguém é preso em situação de flagrância, sobretudo, quando o crime flagrado tem relação com a criminalidade organizada, o que torna o deslocamento do preso ainda mais perigoso.

Foureaux (2020) apresenta vinte e seis argumentos que justificam autorizar as audiências de custódia e a possibilidade de adoção da videoconferência. Um desses argumentos é a aplicação da Teoria do Impacto Desproporcional – conforme citada por Gomes (2001, p.24) –, a qual diz que toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência

especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas. No mesmo diapasão, referindo-se a essa Teoria, Noronha (2021) afirma que, a partir do momento em que se veda a audiência de custódia por meios tecnológicos, com o fito de promover um tratamento igualitário para todos os presos – os quais, em tese, serão, em sua integralidade, apresentados pessoalmente perante uma autoridade judiciária –, tal ação acarretará, na verdade, efeitos contrários, inviabilizando a realização da audiência para uma fração de presos, não sendo, assim, uma ação afirmativa.

No entanto, essa corrente favorável à utilização de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real na audiência de custódia, mesmo que de forma excepcional, encontra forte resistência, principalmente por parte de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos.

### 3.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

De forma geral, os autores com posicionamentos contrários à utilização da videoconferência nas audiências de custódia argumentam que não seria viável e eficaz a análise da existência de maus tratos e tortura, sem que o juiz estivesse na presença do preso, o que desvirtuaria a natureza humanitária da audiência de custódia. Nesse sentido, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) emitiu Nota Pública, em 08 de junho de 2020, se posicionando contrariamente à utilização da videoconferência nas audiências de custódia, ressaltando que, a pretexto de combater a tortura, corre-se o risco de aumentar o perigo à pessoa privada de liberdade, perdendo-se a segurança na credibilidade de declarações prestadas pelo custodiado em condições de extrema vulnerabilidade. Haveria, assim, uma falsa sensação de controle da atividade policial.

Em 19 de junho de 2020, mais de 150 (cento e cinquenta) entidades, assinaram e enviaram um ofício para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posicionando-se contra a audiência de custódia por videoconferência e postulando a retirada do tema da pauta de julgamento do Procedimento do Ato Normativo nº 0004117-63.2020.2.00.0000. Argumentavam que essa retirada levaria à diminuição das práticas de torturas e maus tratos, tendo em vista que, quando se busca garantir os direitos fundamentais, o contato presencial é bem mais eficaz do que o simples contato por audiovisual. Outro argumento utilizado foi o de que, quando realizada por meio virtual, a audiência de custódia não cumpre sua função precípua, tanto por não

ser possível ao magistrado identificar adequadamente indícios da prática de tortura, como por não garantir que o ambiente em que a pessoa presa estará, quando ouvida, seja livre de interferências externas, garantindo-se um mínimo de segurança para um relato desembaraçado e verdadeiro (IBCCRIM, 2020).

Nesse mesmo seguimento, o Informativo nº 663, de 14 de fevereiro 2020, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma não ser cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência, porque, no caso de mandado de prisão preventivo cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão; não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar. Importante ressaltar que, apesar dessa vedação, através de liminar, o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu a realização dessas audiências.

Para Ribeiro (2020), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não poderia ser mais clara, ao dispor em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Ressalta esse autor que o único verbo utilizado para informar o que deve ser feito com a pessoa presa é o verbo “conduzir” e, por ser um verbo que necessita de complementação, o dispositivo convencional aponta que esta condução deve ser “à presença de um juiz”. Assim, Ribeiro (2020) afirma que os responsáveis pela elaboração do Pacto de São José da Costa Rica, não deixaram margens interpretativas, não permitiram brechas jurídicas, enfim, não há espaço para outra interpretação possível, de modo que:

(...) a audiência de custódia deve ser realizada única e exclusivamente na modalidade presencial. Se assim não for, pode ser chamada de tudo, audiência de faz-de-conta, audiência da fantasia, tudo, menos de audiência de custódia.

É ainda esse autor quem relata entrevista, concedida ao Diário de Pernambuco, em 1 de abril de 2020, na qual Luiz Carlos Figueiredo, juiz criminal vinculado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, afirma que resolveu criar uma rotina para fazer com que as partes peticionassem:

Originalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública mandariam suas manifestações para *e-mails* específicos. Antevendo uma eventual demora nesses pareceres escritos, montei um grupo de *WhatsApp* com o promotor e o defensor que estariam de plantão e sugeri que fizessem suas manifestações, em vez de por escrito, por áudio, o que agilizaria o processo. Depois eu faria a decisão por escrito e mandaria para lavrar os expedientes, ou por alvará de soltura ou mandado de prisão. Depois é que veio essa ideia melhor: por que não usar uma ferramenta de videoconferência?

Ribeiro (2020) utiliza essa afirmação para demonstrar que, em seus comentários, o juiz esqueceu de uma parte importante no processo: o custodiado. Em sua fala, o magistrado percebe a conveniência do ato praticado à distância, tanto para ele, como para o promotor de justiça e para o defensor público. Entretanto, olvidou-se daquele que mais deveria ser lembrado, daquele que é o mais vulnerável na relação processual, daquele que a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Processual Penal brasileiro e diversos instrumentos internacionais resolveram proteger: o custodiado. Portanto, não parece ser o suficiente.

Assim, para aqueles com posicionamentos contrários, as audiências de custódia não podem permanecer suspensas e tampouco podem ser realizadas por videoconferência. Fazendo o paralelo com os médicos que estão trabalhando em hospitais para salvar vidas, sendo obviamente considerados profissionais de atividades essenciais, consideram que o mesmo deve ocorrer com promotores, juízes e defensores que atuam nas audiências de custódia: são os médicos da lei, das garantias e das liberdades, respectivamente, não podendo fugir de suas missões constitucionais. Ou seja, a audiência de custódia seria, inexoravelmente, uma atividade essencial, exigindo a presença física de todos os seus atores para o ato.

#### **4 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA**

No Estado da Paraíba, no dia 17 de março de 2020, em adequação à Recomendação nº 62/2020, do CNJ, o Comitê Interinstitucional de Medidas Preventivas de Combate ao Covid-19 – integrado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, além da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Paraíba – aprovou o Ato Conjunto nº 02/2020, suspendendo a realização das audiências, sessões do Tribunal do Júri e de órgãos colegiados, “excetuados os atos que possam ser realizados por meios tecnológicos”. O documento prevê que, caso as audiências de custódia não sejam realizadas por meio tecnológico, o controle

das prisões provisórias será feito pela análise dos autos da prisão, no prazo de 24 horas (TJPB, 2020).

Em razão da necessidade de realização de audiências por videoconferência, o Comitê encaminhou Ofício Conjunto, ao Governador do Estado da Paraíba, solicitando a urgência de provimento dos estabelecimentos prisionais e infracionais do Estado com equipamentos específicos para viabilização das mesmas (TJPB, 2020). Na prática, porém, o que ocorreu foi a completa suspensão das audiências de custódia, em todo o território paraibano, sendo adotada apenas a análise dos autos de prisão, conforme prevista no Ato Conjunto nº 02/2020.

No final de janeiro de 2021, os advogados Aécio Flávio Farias de Barros Filho e Raoni Lacerda Vita – alegando que, desde o início da pandemia da Covid-19, o TJPB deixou de realizar audiências de custódia, nem mesmo por videoconferência, muito embora notícia, publicada em 4 de maio de 2020, indicasse que os fóruns teriam sido equipados para a realização de videoconferências – entraram com o Pedido de Providências nº 0000511-90.2021.2.00.000, junto ao CNJ, requerendo que essas audiências fossem retomadas, no território paraibano. Em sua defesa, o TJPB alegou que havia enviado Ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária,

(...) informando as exigências contidas na Resolução CNJ nº 357/2020 – inclusive das câmeras a serem instaladas nas salas – e que as condições para a realização das audiências de custódia devem ocorrer em instalações policiais, tais como Central de Polícia e/ou Delegacias, considerando que a condução do custodiado para os fóruns implicaria na retomada da custódia presencial, assim como solicitando o pronto comprometimento daquelas autoridades para a implementação das medidas necessárias à realização das audiências de custódia por videoconferência, resguardando-se a incolumidade física dos envolvidos no procedimento.

Afirma que não obteve resposta do Poder Executivo Estadual, a fim de facilitar a realização de audiências de custódia por videoconferência nas centrais de polícia e/ou delegacias, com instalação dos equipamentos exigidos pelo CNJ. Destaca que, apesar de sucessivas cobranças, por parte do TJPB, desde 04 de dezembro de 2020, não houve, ainda, avanços no sentido do Poder Executivo viabilizar salas equipadas para a realização do procedimento mediante videoconferência. Por fim, sustenta que tomou as providências que estavam ao seu alcance, e não há audiência de custódia por razões que excedem seu alcance.

No dia 24 de fevereiro de 2021, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen – considerando que, conquanto compreensível o relato de que não depende apenas do Poder Judiciário a realização das videoaudiências, “compete a este Poder o empenho em contornar as dificuldades a fim de angariar as vantagens que essa alternativa oferece” – concedeu a liminar pleiteada, determinando que o TJPB voltasse a “realizar as audiências de custódia, presencial ou virtualmente, no prazo de 10 (dez) dias (CNJ, 2021).

O TJPB recorreu da decisão, solicitando que a obrigatoriedade se restringisse à realização das audiências de custódia virtualmente, em vista da grave situação epidemiológica no Estado da Paraíba. Assim, no início de abril de 2021, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen revogou a liminar concedida no final de fevereiro daquele ano, determinando a obrigatoriedade das audiências de custódia por videoconferência e mantendo a suspensão das audiências presenciais; também reiterou a necessidade de empenho das Cortes Estaduais junto com as Secretarias de Segurança para resolver o problema (JUSTIÇA, 2021).

Antes mesmo dessa nova decisão, o TJPB, através da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), em 1 de março de 2021, iniciou o diálogo com a Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social (SESDS), buscando identificar as principais dificuldades do Estado para aparelhar as salas de audiência, de maneira a permitir as audiências de custódia por videoconferência, conforme determinação do CNJ. As respostas dadas pela SESDS evidenciaram que o maior entrave é a questão financeira. No entanto, a Secretaria se comprometeu a analisar a possibilidade de, inicialmente, “cobrir as 22 áreas da Polícia Civil onde há melhor infraestrutura de Tecnologia da Informação” (TJPB, 2021a).

Finalmente, no dia 15 de março de 2021, as audiências de custódia foram retomadas – por meio do sistema virtual, através de videoconferência –, envolvendo processos criminais na Comarca de João Pessoa (TJPB, 2021b). Antes do reinício, magistrados e servidores da Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA) da Capital, receberam treinamento digital, ministrado por uma equipe da Gerência de Processo Judicial eletrônico (GEPJe) do TJPB, por duas horas, ficando habilitados para a utilização do Processo Judicial eletrônico (PJe) e, conseqüentemente, para a realização das audiências no novo formato.

Outrossim, como informa a juíza Isa Monia Vanessa, que atua na VEPA da Capital (TJPB, 2021b):

As audiências são feitas diretamente da Central de Flagrantes, por meio digital, com a sala própria, em que temos ampla visão, com duas câmeras interligadas. As perguntas são feitas diretamente ao custodiado pelo juiz, Ministério Público e o Defensor. A Secretaria de Segurança Pública implementou instalações físicas adequadas e necessárias, para garantir ao custodiado um amplo acesso ao seu Defensor, ao Ministério Público e ao judiciário (...) os que não puderem se deslocar à Central de Flagrantes, em virtude de problemas de saúde, por conta da pandemia, há a possibilidade de ter acesso através de link próprio, o qual é criado a cada dia para as audiências de custódia. Faculta-se, ainda, aos advogados que porventura possam ter interesse, participar ao lado de seu constituinte da audiência de custódia dentro da sala.

A Figura 1 ilustra ambientes digital e físico disponibilizados para a realização das audiências de custódia por videoconferência na Comarca de João Pessoa (TJPB, 2021b).

Figura 1 – Audiência de custódia por videoconferência na Comarca de João Pessoa



Fonte: TJPB (2021b).

Também no mês de março de 2021, as audiências de custódia por videoconferência começaram a ser realizadas na Comarca de Campina Grande (TJPB, 2021c). De acordo com a juíza Ana Carmem Jordão Vieira, coordenadora do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), a SESDS instalou a sala de audiências na carceragem da Central de Polícia – em conformidade com as determinações do CNJ

– e o Delegado da Polícia Civil aciona o NAC, quando encaminha o Auto de Prisão em flagrante e o ofício de apresentação dos presos.

Na Comarca de Patos, no Sertão paraibano, a execução virtual das audiências de custódia foi iniciada no dia 7 de abril de 2021 (TJPB, 2021c). Segundo a diretora da unidade, juíza Joscileide Ferreira de Lira, as adaptações necessárias foram feitas, tanto na Central de Polícia do Município, quanto no Fórum.

Um levantamento feito pela Vara de Penas Alternativas (VEPA) da Comarca da Capital, revela que, entre 17 de março e 28 de setembro de 2021, foram realizadas 465 audiências de custódias, concedidas 208 liberdades provisórias, convertidas 257 prisões em flagrante em preventivas, e houve 12 relaxamentos de prisão, além de 21 encaminhamentos para apuração de eventual prática de maus tratos ou tortura. No mesmo período, o Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Campina Grande realizou 194 audiências, tendo sido concedidas 133 liberdades provisórias (TJPB, 2021d).

De acordo com Castro (2022), a partir de meados do ano de 2021, a realização das audiências de custódia por videoconferência foi estendida a todas as 55 Comarcas do Estado da Paraíba (14 de 1ª Entrância; 36 de 2ª Entrância; e 5 de 3ª Entrância), embora não ocorram diariamente em todas elas: com exceção das Comarcas de João Pessoa e Campina Grande (de 3ª Entrância), onde teoricamente as audiências acontecem em todos os dias da semana, nas demais Comarcas as audiências de custódia são realizadas em dias marcados, de uma a, no máximo, três vezes por semana, normalmente nas terças, quartas e/ou quintas-feiras (informação verbal)<sup>3</sup>.

Importante destacar que, após a retomada da realização das audiências de custódia pelo Judiciário estadual paraibano, a partir do mês de março de 2021, o novo formato instituído para o procedimento – por videoconferência – tem sido avaliado positivamente por todos os envolvidos, sendo enfatizados aspectos como a maior celeridade do procedimento e a garantia da oitiva do preso, sem a necessidade do deslocamento do mesmo, o que gera economia em relação a gastos com combustível, viatura e escolta, bem como diminui riscos de resgate do custodiado ou de acidentes de trânsito (TJPB, 2021b).

---

<sup>3</sup> Informação fornecida pelo advogado Miguel Ângelo de Castro, com base em sua atuação profissional em várias Comarcas do Estado da Paraíba. Campina Grande, 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste artigo, discorreu-se sobre as audiências de custódia, estabelecidas como um instrumento que visa à garantia de um processo penal justo, assegurando o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão – entre os quais, o contraditório pleno e efetivo – e garantindo a presença física do autuado em flagrante perante o juiz.

Verificou-se, também, que a inviabilização da realização das audiências de custódia de forma presencial, em função da pandemia da Covid-19 e das respectivas medidas de contenção, ao mesmo tempo em que levou o CNJ a permitir o uso de ferramentas tecnológicas – notadamente a videoconferência – para a realização dessas audiências, também acirrou o debate doutrinário. Assim, enquanto alguns juristas entendem a videoconferência como um avanço tecnológico que veio para ficar; outros a veem como algo a ser utilizado em caráter de excepcionalidade, enquanto durar a pandemia; e outros, ainda, são totalmente contrários à sua utilização, sob o argumento de que, apenas em sua forma presencial, podem as audiências de custódia cumprir a sua função precípua de garantir os direitos do autuado.

Quando se analisou a questão com base na realidade do Estado da Paraíba, conforme explicitado no objetivo geral da pesquisa, foi possível constatar que:

a) Em um primeiro momento, com as medidas restritivas voltadas à contenção do contágio da Covid-19, o TJPB optou por suspender, completamente, a partir do dia 17 de março de 2020, a realização das audiências de custódia, passando o controle das prisões provisórias a ser feito pela análise dos autos da prisão;

b) O TJPB apontou, como justificativa para a suspensão, o não atendimento de suas demandas, junto ao Governo do Estado, para que fossem procedidas as adequações necessárias nas Centrais de Polícia e/ou Delegacias, de acordo com exigências do CNJ, de modo a permitir as audiências por videoconferência;

c) A suspensão perdurou por, praticamente, um ano. Por força de liminar concedida pelo CNJ, ficou o TJPB obrigado a proceder às audiências de custódia por videoconferência, de modo que esse procedimento começou a ser implantado a partir do dia 15 de março de 2021, na Comarcas de João Pessoa, Campina Grande e Patos;

d) Atualmente, as audiências de custódia por videoconferência são realizadas em todas as 55 Comarcas do Estado da Paraíba, tendo sido feitas as adequações necessárias nas carceragens das Centrais/Delegacias de Polícia e/ou em dependências dos Fóruns;

e) As audiências de custódia por videoconferência contam com a aprovação de todos os envolvidos – magistrados, promotores, defensores, agentes policiais e penitenciários, bem como os próprios custodiados –, haja vista que geram celeridade do processo penal; permitem a oitiva do custodiado, sem que haja necessidade de deslocamento, gerando economia em relação a gastos com combustível, viatura e escolta; e diminuem riscos de resgate do custodiado ou de acidentes de trânsito.

Diante do exposto, pode-se concluir que, superadas as dificuldades iniciais, em termos da infraestrutura necessária à adoção das audiências de custódia no formato remoto, por videoconferência, o Estado da Paraíba está utilizando bem as novas tecnologias e conseguindo agilizar procedimentos, ao mesmo tempo em que garante os direitos fundamentais dos custodiados.

Outrossim, sugere-se que as audiências de custódia por videoconferência venham a ser devidamente regulamentadas, deixando de ser consideradas um procedimento a ser utilizado apenas em caráter de excepcionalidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014 – (Série Universitária).

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 19 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Planalto**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 22 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 22 set. 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Código Processual Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Informativo nº 663, de 14 de fevereiro de 2020. **STJ**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/3824/4053>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341. 2020. **STF**. Disponível em: < <https://ibee.com.br/materia/adi-6341-trata-da-competencia-concorrente-de-legislar-sobre-a-covid-19/>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240. 2015. **STF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Distrito Federal. 2015. **STF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pedido de Providências nº 0000511-90.2021.2.00.000. **CNJ**, 2021. Disponível em: <<https://www.polemicaparaiba.com.br/wp-content/uploads/2021/02/LIMINAR-CNJ-DETERMINA-RETORNO-AUDI%C3%8A NCIAS-DE-CUST%C3%93DIA.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020. Ato Normativo dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível a realização de forma presencial, no prazo de 24 horas, ainda que de forma excepcional, alterando o artigo 19 da Resolução CNJ 329/2020. **CNJ**. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/aviso/resolucao-cnj-3572020-ato-normativo-dispoe-sobre-possibilidade-de-realizacao-de>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. **CNJ**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **CNJ**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **CNJ**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado06463820200845f29044e6d4a8.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Audiências de custódia**. CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Toffoli reafirma impedimento de audiência de custódia por videoconferência. **CNJ**, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/?s=2019+toffoli+reafirma+audi%C3%Aancia+de+cust%C3%B3dia>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Audiência de custódia.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **CNJ.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). **Audiência de custódia por videoconferência.** 2020. Disponível em: <<https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=2368>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. **A realização de audiência de custódia por videoconferência:** de “a” a “z”, os porquês que justificam autorizá-la. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade:** o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **IBCCRIM assina ofício enviado ao CNJ contra audiências de custódia por videoconferência.** 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/576/ibccrim-assina-oficio-enviado-ao-cnj-contr-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

JUSTIÇA da Paraíba está obrigada a realizar audiências de custódia apenas de forma remota, por meio de videoconferência. **Página1 PB,** 14 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.pagina1pb.com.br/justica-da-paraiba-esta-obrigada-a-realizar-audiencias-de-custodia-apenas-de-forma-remota-por-meio-de-videoconferencia/>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime:** Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUNGAREZI, Lili; TÚLIO, Pamela Bianca Gouveia. **Geografia do Brasil:** formação territorial e padrões espaciais, 2012. Disponível em: <[https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/41583/4/2ed\\_geo\\_m3d5.pdf](https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/41583/4/2ed_geo_m3d5.pdf)>. Acesso em: 21/01/2022.

NORONHA, Francisco Torquato. **A possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência** – 2021. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Histórico da Pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19/>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed., Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

REBES, Beatriz Ferruzzi; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim; SANCHES, Matheus da Silva. **Possibilidade da audiência de custódia por videoconferência frente aos direitos e garantias fundamentais do preso**. 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7095/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado. **A quem interessa audiência de custódia por videoconferência?** 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/06/29/a-quem-interessa-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 13 out. 2021.

RODRIGUES, Léo. TJRJ realizará nesta terça audiência por videoconferência com milicianos presos. **Agência Brasil**, 9 de abril de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/tjrj-realizara-nesta-terca-audiencia-por-videoconferencia-com-milicianos>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; BECKER, Fernanda E. Nöthen. **Litigación y sistema por audiências. Audiência de custódia no Brasil: desafios de sua efetiva implementação**. 2018. Disponível em: <[https://sistemasjudiciales.org/wp-content/uploads/2018/05/temacentral\\_moraisdarosaynothenbecker-1.pdf](https://sistemasjudiciales.org/wp-content/uploads/2018/05/temacentral_moraisdarosaynothenbecker-1.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Gabriel José. **Audiência de Custódia: Direito Fundamental na Pandemia**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé-RJ, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Portaria Conjunta 949/PR/2020, de 17 de março de 2020. **TJMG**. Disciplina a realização das audiências de custódia durante a vigência da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc09492020.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Coronavírus: Ato Conjunto TJPB/MPPB/DPE/OAB nº 02/2020 suspende audiências e sessões dos colegiados. **TJPB**, 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/coronavirus-ato-conjunto-tjpbmppbdpeob-no-022020-suspende-audiencias-e-sessoes-dos>> Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. 2021a. Corregedoria, SEDS e Administração Penitenciária dialogam sobre audiência de custódia e recambiamento de presos. **TJPB**, 1 de abril de 2021.

Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/corregedoria-seds-e-secretaria-penitenciaria-dialogam-sobre-audiencia-de-custodia-e>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. 2021b. Audiências de Custódia virtuais são realizadas na VEPA da Capital. **TJPB**, 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencias-de-custodia-virtuais-sao-realizadas-na-vepa-da-capital>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. 2021c. Audiências de custódia virtuais estão sendo realizadas em João Pessoa, Campina Grande e Patos. **TJPB**, 14 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencias-de-custodia-virtuais-estao-sendo-realizadas-em-joao-pessoa-campina-grande-e-patos>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. 2021d. João Pessoa e Campina Grande realizaram 659 audiências de custódia de março a setembro deste ano. **TJPBf**, 4 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/joao-pessoa-e-campina-grande-realizaram-659-audiencias-de-custodia-de-marco-a-setembro-deste>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Ato Conjunto nº 6, de 20 de março de 2020. **TJPE**. Regulamenta as atividades dos serviços judiciários, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias, de 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em face das regras estabelecidas pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/Ato06.2020.PDF/682f627e-66b9-a4d8-0f7d-cb35d14547b1>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). *Habeas Corpus* 67452 – 0010089-04.2016.4.03.0000. Audiências de custódia não devem ser feitas por videoconferência. **TRF-3**, 22 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/luiz-almeida-juizes-dao-jeitinho-nao-audiencia-custodia>>. Acesso em: 30 out. 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro plano, a Deus que me norteou em todo o processo de aprendizado e crescimento pessoal, durante toda a formação, bem como na análise e escrita do Artigo Científico.

Gratidão à minha esposa e filha, pelos momentos de ausências, pelo tempo perdido que não retornará mais.

Reconheço e agradeço todo o esforço empenhado pela Professora Dr<sup>a</sup> Aureci Gonzaga Farias que, com a sua experiência e precisão em todos os momentos da orientação, favoreceu uma melhor apuração dos fatos observados e estudados.